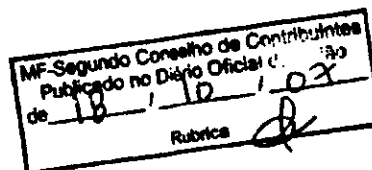




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

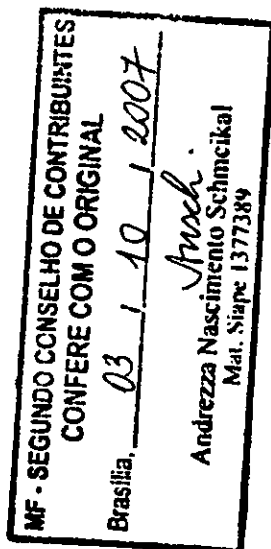
Processo nº 13808.000411/2002-21
Recurso nº 138.178 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.239
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2001

Ementa: DECADÊNCIA.



O direito da Fazenda de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é o prazo fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS.

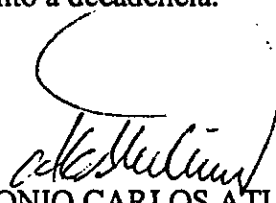
É defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, cuja atribuição decorre dos arts. 102, I, “a”, e III, “b” e 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Recurso negado.

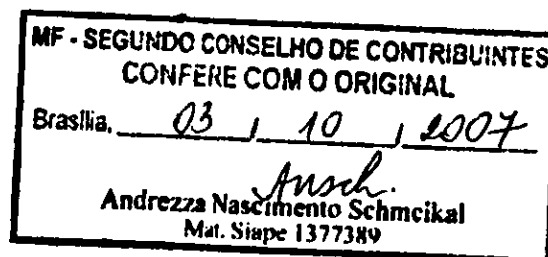
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ad
C

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a fiscalização efetuou, em 13/03/2002, o lançamento de ofício da Cofins no período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 2001, por falta de recolhimento e de declaração, conforme consta do Termo de Constatação de Irregularidades de fl. 207.

Impugnando a exigência, a autuada alegou: 1) inaplicável a ampliação da base de cálculo da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98; 2) necessidade de lei complementar para ampliação da base de cálculo; 3) inconstitucionalidade da majoração da alíquota; 4) conversão da medida provisória em lei com alterações substanciais, ferindo a anterioridade nonagesimal; multas e taxa Selic são ilegais e inconstitucionais; 5) correção monetária incide sobre o líquido do imposto devido, excluídas a multa e quaisquer acessórios.

Apreciando a impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS INSERIDOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E ALÍQUOTA. TAXA SELIC. MULTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

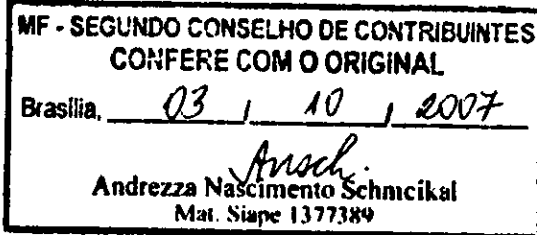
Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 25/08/2006, sexta-feira, a empresa apresentou recurso voluntário em 26/09/2006 a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissenso: 1) decadência de parte do lançamento efetuado, referente aos períodos de janeiro de 1996 a fevereiro de 1997; 2) exclusão da base de cálculo do tributo de valores que não fazem parte do faturamento; 3) ilegalidade da multa e dos juros aplicados.

Alfim requer a reforma integral da decisão recorrida e a anulação do auto de infração ou improcedência total do lançamento ou, ainda, sejam afastadas as verbas ilegalmente constituídas como demonstrado e reduzida a multa aplicada e afastada a aplicação da taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias trazidas na defesa são relativas à decadência do período de janeiro de 1996 a fevereiro de 1997; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade da multa e juros aplicados.

Quanto à decadência, trata-se de matéria que não foi aventada em sede de impugnação. Entretanto, tratando-se de matéria de interesse público, sobre a mesma não se aplica a preclusão, devendo, assim, ser apreciada.

Apóia a defesa na disposição do § 4º do art. 150 do CTN para alegar a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício da Cofins no período compreendido entre janeiro de 1996 e fevereiro de 1997.

Não procede a alegação. Verifica-se na informação da fiscalização que a recorrente não só não efetuou qualquer recolhimento como também não declarou em DCTF todo o período autuado.

A posição que defendo é a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Por esse entendimento não restariam descaídos os fatos geradores lançados pela fiscalização, por se tratar de contribuição destinada à seguridade social.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação de arribo do crédito tributário constituído, não são as mesmas passíveis de apreciação na esfera administrativa.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos legais que a prevê; bastante limitada, resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo.

Melhor sorte não assiste à resistência posta à multa e aos juros de mora, calculados com base na taxa Selic. Tal matéria também tem previsão legal expressa, estando a

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e os juros de mora no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ao determinar que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1994, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Não são oponíveis na esfera administrativa os argumentos de violação de princípios constitucionais pelas normas infraconstitucionais dado que ao julgador administrativo, como já foi dito, é defeso negar-lhes vigência. A adequação de tais leis aos comandos constitucionais, a juízo do interessado, deve ser buscada na via judicial, em razão de o direito brasileiro haver adotado o sistema da jurisdição una.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Maria Cristina Roza / Ct
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	